Plano National de Ação
Portugal

This document is part of a package of the Workstream State-led Action. It is an intellectual output from the project "HandsUp - Promoting the Effective Elimination of Corporal Punishment Against Children", co-funded by the Rights, Equality and Citizenship (REC) programme of the European Union

APDES - Agência Piaget para o Desenvolvimento

Universidade Católica Portuguesa | Escola de Direito

handsUP

Título
Plano Nacional de Ação
Projeto *"HandsUp - Promoting the Effective Elimination of Corporal Punishment Against Children".*

Conceção e produção
APDES - Agência Piaget para o Desenvolvimento
Universidade Católica Portuguesa | Escola de Direito

Revisão e consultoria
Inês Nunes de Freitas [APDES]
Conceição Cunha [UCP]
Paula Ribeiro Faria [UCP]
Elisabete Ferreira [UCP]
José Taborda [UCP]

Cofinanciado pelo
Programa Da União Europeia de Direitos, Igualdade e Cidadania, gerido pela Direção-Geral Da Justiça (DG JUSTIÇA) da Comissão Europeia

Porto, setembro de 2018

Coordinator: Partners: Evaluator: co-funded by European Commission

Where, after all, do universal human rights begin? In small places, close to home - so close and so small that they cannot be seen on any maps of the world ... Such are the places where every man, woman and child seeks equal justice, equal opportunity, equal dignity without discrimination. Unless these rights have meaning there, they have little meaning anywhere.
-- Eleanor Roosevelt

Coordinator: Partners: Evaluator: co-funded by European Commission

Agradecimentos

A realização deste Plano Nacional de Ação não teria sido possível sem o valioso contributo de muitos profissionais das mais diversas áreas: do direito, da saúde, da educação, da criminologia, da psicologia, da sociologia, da segurança e serviço social, a quem prestamos os mais sinceros agradecimentos.

I. Introdução 6

1. Da Necessidade e Pertinência do Projeto Hands Up – Promoting the Effective Elimination of Corporal Punishment Against Children 11

Objetivos do projeto 13

Corolários do projeto 13

II. Castigos Corporais 14

Definição e interpretação do conceito à luz da jurisprudência e doutrina nacional 14

Uma alteração de paradigma 18

III. Projetos Nacionais 22

IV. Conclusões 23

V. Medidas propostas 25

a. Reforço do acompanhamento social de pais e outros educadores (técnicas/os da área social e da saúde) 25

b. Promoção da formação na área da parentalidade positiva 25

c. Reforço e capacitação dos CAFAP 26

d. Garantia de acesso de todas as crianças a serviços de pedopsiquiatria e saúde mental 27

f. Inclusão dos Direitos das Crianças no programa nacional das escolas e promoção da participação das crianças e jovens 28

g. Criação de equipas multidisciplinares em todas as escolas 28

h. Obrigatoriedade de creditação profissional para trabalhar com crianças 29

i. Formação de Atores Chave 30

j. Elaboração de um compêndio contendo todas as práticas e formações de parentalidade e disciplina positiva validadas existentes em Portugal. 30

k. Promoção da sensibilização da comunidade 31

l. Incentivo à investigação científica nesta temática 32

m. Realização de um estudo longitudinal 32

n. Alterações legislativas 33

VI. Abreviaturas 37

VII. Bibliografia 38

I. Introdução

Em 2007 foi realizado um estudo na Alemanha, em Espanha, e em três outros países, acerca da aplicação de castigos corporais. No final desse estudo, os investigadores divulgaram os seguintes dados: 43% dos pais inquiridos davam palmadas, ainda que leves, na cara dos filhos, 68% no traseiro, 13% tinham já aplicado palmadas vigorosas às crianças, e 5,2% dos pais haviam utilizado objetos para baterem nos filhos [Bussmann, 2009].

Em 2007 e 2008 foi levado a cabo um estudo de natureza idêntica na Grécia, tendo sido possível concluir o seguinte: 26,7% das crianças entrevistadas afirmou que já tinha sido alvo de uma palmada por parte de um familiar; e 71% dos pais confessaram que recorriam a castigos físicos como instrumentos educativos [Tsirigoti, 2010].

Em 2013, um estudo realizado na Bulgária, em tudo idêntico aos anteriores, veio demonstrar que 40% dos búlgaros eram a favor da aplicação de palmadas com finalidade educativa, e que 5% eram "*inflexíveis apoiantes de bofetadas*".

Em Portugal não existem dados concretos sobre esta matéria, por ainda não ter sido realizado qualquer estudo desta natureza, mas é possível afirmar que o recurso a castigos corporais com objetivo educativo constitui uma prática socialmente aceite.

Trata-se de uma questão que se coloca em quase todos os países e que abrange diferentes tipos de castigos. A par dos resultados destes estudos, encontramos outros países europeus onde as crianças são, deliberadamente, submetidas a palmadas, abanões, lesões produzidas por objetos, tais como cintos, sendo a maioria destes castigos aplicada pelos adultos em quem as vítimas mais confiam: pais, cuidadores, tutores, curadores, etc. (CommDH/IssuePaper (2006)).

Tais práticas colidem com a crescente consciencialização internacional da criança enquanto sujeito de direitos. Sem a preocupação de se ser exaustivo, relembre-se:

O Preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Crianças, ratificada por Portugal, estabelece o seguinte:

> "*Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;*
> *(…)*
> *Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;"…*

Salientamos ainda a al. a) do artigo 37º:

> "*Os Estados Partes garantem que: a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos"*

Nesse sentido, os Estados Parte devem tomar:

> "*medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada."*

Por seu turno, o Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas, no seu Comentário Geral n.º 8 em 2006, considera castigo corporal "*todo o castigo em que é utilizada a força física com a intenção de causar algum grau de dor ou desconforto,*

ainda que leve".

Já em 1985, a recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa, estabelecia no seu preâmbulo que "*a defesa da família implica a proteção de todos os seus membros contra qualquer forma de violência, que ocorre demasiadas vezes no seu seio.*" Esta recomendação comportava ainda uma definição de castigo corporal, como "*um mal que deve ser desencorajado num primeiro momento tendente à sua proibição. A própria ideia de que os castigos corporais a menores são legitimados potencia todo o tipo de excessos e faz com que os efeitos de tais condutas se tornem aceitáveis perante terceiros*".

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, através da Recomendação 1966 (2004) fez notar que *"os Estados membros devem proibir todas as formas de castigos físicos e quaisquer outras formas de castigo e de tratamento degradante das crianças".*

Porém, o Comité dos Direitos da Criança [Comentário Geral nº 8 (2006)] alertou para a necessidade de um tratamento ponderado desta temática: *"O princípio da proteção igual de crianças e adultos contra a agressão, inclusive na família, não significa que todos os casos de castigo físico contra crianças que venham à tona devam implicar a abertura de um processo contra os pais".*

Isto significará, então, que apesar de se dever proibir o castigo físico, assim como outros castigos degradantes, tal não implicará necessariamente que se tenha de reagir em todo e qualquer caso (pontual, de castigo leve, com finalidade educativa), abrindo processos contra os pais, até porque isso poderia não ser no superior interesse da criança. Assim, neste âmbito, parece haver espaço para cada Estado analisar a melhor forma de promover uma parentalidade e educação positivas, proibir castigos físicos e outros castigos humilhantes, dando a possibilidade de, em especial no âmbito do Direito Penal (*ultima ratio* da política social), só intervir em casos que apresentem um certo grau de gravidade (pelo tipo de castigo infligido e/ou pela sua

reiteração).

O compromisso assumido pelos Chefes de Estado de diferentes países na Cimeira realizada na Polónia em Maio de 2005 estabeleceu a obrigação para os Estados participantes de adotarem medidas específicas para erradicar todas as formas de violência contra crianças.

No mesmo sentido vai a campanha Pan-Europeia de sensibilização contra a aplicação de castigos corporais promovida pelo Conselho da Europa em 2008.

O programa " *Construindo uma Europa para e com as Crianças – 2009 – 2011*" atribuía ao Conselho da Europa o papel de promotor regional e coordenador nacional e regional de iniciativas destinadas ao combate à violência contra as crianças.

No **ordenamento jurídico português**, a Constituição da República Portuguesa, no n.º1, do seu artigo 69.º, sob a epígrafe "*Infância*", estatui que:

"*As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições.*"

Os maus tratos contra crianças constituem uma violação dos Direitos Humanos das Crianças, em particular da sua dignidade humana e integridade física e mental, e um atentado ao seu direito à proteção contra todas as formas de violência enquanto estiverem ao cuidado dos pais ou outros cuidadores. Dito de outra forma, a aplicação de castigos corporais, ainda que com finalidade educativa, representa uma violação de vários diplomas legais internacionais e, como veremos mais adiante, nacionais. Sob o ponto de vista dos ordenamentos jurídicos internos, nem todos os Estados consagraram legislativamente a proibição da aplicação de castigos corporais, sendo prática apenas proibida em onze países[1]. Pelo contrário, ainda se assiste, a nível

[1] Países que proíbem a aplicação de castigos corporais: **Áustria, Croácia, Chipre, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Israel, Itália, Lituânia, Noruega e Suécia.**

legislativo, à aceitação do recurso a castigos moderados, que são muitas vezes considerados como sendo no melhor interesse da criança. Aceita-se, por isso, a normalidade do castigo corporal com finalidade educativa, com base na tradição.

Neste contexto, não podemos deixar de referir as conclusões de Deater-Deckard e Dodge (1997), segundo as quais: se os castigos corporais forem considerados inaceitáveis (países em que há legislação expressa quanto à sua proibição), haverá o risco de só serem utilizados em situações-limite, quando os pais percam o controlo, o que terá efeitos profundamente negativos no desenvolvimento das crianças. Se, inversamente, a aplicação de castigos corporais não for totalmente proibida, a sua aplicação será, amiúde, mais controlada e menos danosa.

No entanto, em 2002, Elizabeth Gershoff publicou uma análise dos estudos feitos acerca da aplicação de castigos corporais lícitos pelos pais, e sobre os comportamentos e as experiências das crianças envolvidas nessas práticas. Essa análise permitiu concluir que era possível associar o recurso a castigos corporais e a produção de vários efeitos negativos nas crianças, tais como: problemas de foro mental; interiorização moral da violência; criação de relações de má qualidade entre pais e filhos; agressividade; delinquência; comportamentos criminais ou antissociais, entre outros (Gershoff, E.T., 2002). Estudos mais recentes confirmaram os dados coligidos por Elizabeth Gershoff, demonstrando que a sujeição de crianças a métodos disciplinares violentos comporta consequências negativas variáveis em função da natureza do castigo, extensão, severidade e exposição (UNICEF, 2014, pág. 95).

Assim, e contra o que parece ser a prática social dominante, as conclusões das investigações sobre a matéria têm vindo a conduzir as ciências da psicologia a sustentar a proibição dos castigos corporais e a promover a parentalidade positiva.

Na verdade, a teoria e a investigação têm vindo a sugerir que o recurso a uma disciplina física ríspida (conceito que compreende maus-tratos e castigos corporais, ainda que leves) enfraquece os esforços da criança para se tornar autónoma, assim como para criar laços. Alguns autores chegam mesmo a afirmar que, castigos corporais, ainda que leves, tais como palmadas, poderão ter efeitos negativos nos processos adaptativos durante a infância. (Strassberg, *et al*., 1994).

Na adolescência, o recurso ao castigo físico poderá diminuir o sentimento de segurança do jovem em relação à família, bem como, atentar contra a sua autonomia, porquanto este vê o elo familiar tão fraco que teme que a autonomia o venha a cindir em definitivo (Bender *et al.,* 2007). Face ao exposto, facilmente se compreende que os maus-tratos estejam relacionados com a dificuldade das crianças em estabelecer relações significativas com a sua família, pares e professores (Bender *et al.,* 2007).

1. Da Necessidade e Pertinência do Projeto Hands Up – Promoting the Effective Elimination of Corporal Punishment Against Children

A necessidade deste projeto nasce da constatação de que o castigo físico "sobrevive" na maior parte dos países a coberto de uma pretensa finalidade educativa. Apesar dessa finalidade educativa, não se pode esquecer que se trata de condutas que causam sofrimento às crianças.

Dar uma palmada é tido como uma conduta social e juridicamente tolerada, bem como uma ferramenta cuja utilização é expectável: "*sempre que necessário*" (Strauss e Fields, 2003). Em boa verdade, o recurso a castigos corporais tem sido considerado parte integrante da disciplina parental (Gershoff, 2002).

Neste sentido, note-se que, em 1990, foi realizado um estudo sobre esta temática nos EUA. Segundo os resultados apurados, 94% das crianças americanas já tinha sido alvo de castigos corporais, numa média de três vezes por semana (Giles-Sims, Straus, e Sugarman, 1995; Straus e Stewart, 1999).

Não obstante as recomendações e iniciativas internacionais e o que diz a Constituição portuguesa sobre a matéria, estas práticas não foram abolidas no nosso país, nem existe um significativo decréscimo no seu uso.

A sua não abolição fica a dever-se à qualificação destas condutas como razoáveis[2] e como meios de correção legítima. Nesta sede, parece-nos justificada a

[2] Veja-se uma das mais relevantes decisões jurisprudenciais, a saber, *A v. UK* 1998.

observação do Comissário para os Direitos Humanos ((CommDH/IssuePaper(2006)), segundo a qual a inserção dos castigos corporais nestes conceitos lembra a existência de um direito de propriedade dos pais sobre os filhos, o que envolve um retrocesso social de cem a duzentos anos, concluindo com a comparação entre o tratamento degradante a que determinadas crianças são sujeitas ao abrigo de ideias de razoabilidade e de correção e as relações entre amos e escravos. Para este Comissário, o direito dos cuidadores de punirem as crianças a seu cargo baseia-se na ideia da *lei do mais forte*, assente no recurso à violência e humilhação.

Com efeito, em pleno século XXI, as crianças ainda carecem da efetiva tutela dos seus Direitos Fundamentais.

A "*violência gera violência*", pelo que a aplicação de castigos corporais por parte dos pais poderá gerar cadeias de violências que se perpetuam de geração em geração. Com efeito, as crianças aprendem a tornar-se mais agressivas por modelagem, ou seja, através da imitação das ações realizadas pelos seus pais (Deater – Deckard e Dodge, 1997). Gershoff (2002) alerta ainda para o facto de esta agressividade aprendida poder alastrar-se às relações românticas da vítima. Dito por outra forma, mesmo pais que defendem uma educação sem violência, mas que recorram a castigos corporais leves, poderão, devido à modelagem, estar na origem de atos violentos praticados pela criança ou pelo adolescente contra os seus companheiros ou pares.

O presente projeto visa a eliminação da atual tradição social que permite e potencia o recurso a castigos corporais sobre as crianças. O que por sua vez abrirá o caminho à implementação de uma parentalidade positiva assente no exemplo e na palavra. Na verdade, já em 1997, Kuczynki & Hildebrandt defendiam que a internalização de princípios morais pelas crianças é potenciada por estratégias educacionais que recorrem o menos possível à disciplina física. Deve, assim, recorrer-se a uma parentalidade que fomente a tomada de decisões, a autonomia, e que fundamente a necessidade de adotar os comportamentos pretendidos pelos pais. Compreende-se assim a importância da responsabilização das crianças acompanhada de uma explicação clara das razões da repreensão e da necessidade de adotar o comportamento pretendido. Uma educação que pune sem explicação

transmitirá a ideia de que o mais importante não é a adoção do comportamento correto, mas o não ser descoberto a praticar certa conduta (Gershoff, 2002).

Objetivos do projeto

i. Identificar e colmatar as lacunas existentes na legislação nacional relativa à aplicação de castigos corporais a crianças;

ii. Melhorar a cooperação entre os diferentes *stakeholders* através da organização de grupos multidisciplinares de peritos na proteção de crianças. Desenvolver orientações para a aplicação efetiva da legislação internacional, regional e nacional referente a castigos corporais através da implementação de planos de ação nacionais;

iii. Aumentar a ação estatal na erradicação de castigos corporais através da implementação dos resultados do *Workstream* 1 pelos diferentes *stakeholders.*

Corolários do projeto

i. Aumentar a cooperação, planeamento, e capacidade de vários Estados para abordarem eficazmente as questões relacionadas com os castigos corporais aplicados a crianças;

ii. Promover o aconselhamento e a formação de todos os envolvidos nos diferentes sistemas de proteção de menores, como é preconizado pelo Comité dos Direitos das Crianças no n.º 8 do Comentário Geral das Nações Unidas;

iii. Promover a adoção de medidas educativas centradas na parentalidade e educação positivas, assente no exemplo, na palavra e no encorajamento;

iv. Sensibilizar pais e cuidadores para a necessidade de erradicação do recurso a castigos corporais;

v. Integrar de forma adequada nas legislações nacionais mecanismos de combate aos castigos corporais aplicados a crianças;

vi. Promover formação junto dos operadores de direito tendente à proibição absoluta dos castigos corporais.

II. Castigos Corporais

Definição e interpretação do conceito à luz da jurisprudência e doutrina nacional

Aproveitando a definição do Conselho da Europa podemos definir castigo corporal como uma conduta dirigida à educação de uma criança mas que, se aplicado a um adulto, seria classificado como um crime de maus-tratos, violência doméstica ou ofensas à integridade física. A este propósito, veja-se também a conclusão da Comissão Europeia dos Direitos do Homem a propósito da discussão na Suécia sobre a abolição do direito dos pais a aplicar castigos corporais aos seus filhos:

> *"O facto de não se estabelecer qualquer distinção entre o tratamento das crianças pelos seus pais e o mesmo tratamento aplicado a um adulto estranho à família não pode, aos olhos da Comissão, constituir um "atentado" ao respeito da vida privada e familiar dos requerentes, pois as consequências de uma agressão são equiparadas nos dois casos [...]. A Comissão crê que a legislação Sueca sobre as ofensas corporais e molestações é, neste âmbito, uma medida normal de luta contra a violência e que a sua extensão ao castigo físico comum das crianças pelos seus pais visa proteger os membros potencialmente fracos e vulneráveis da sociedade."*

O ordenamento jurídico português não contém uma definição de castigo

corporal. Parece-nos que ela não será necessária uma vez que a definição natural de punição física não suscita dúvidas. Existe, sim, uma controversa aplicação dos normativos legais devido à manutenção de uma prática social legitimadora do castigo corporal que se deixa associar à ideia de poder-dever de correção.

O Código Penal português é claro ao incriminar a aplicação de castigos corporais, em concreto, nos artigos 152.º e 152.º-A deste diploma e que aqui se reproduzem parcialmente:

> ***Artigo 152.º - Violência doméstica:*** *1 - Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos,* ***incluindo castigos corporais****, privações da liberdade e ofensas sexuais:* (…) *d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente praticar o facto* ***contra menor****, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima é punido com pena de prisão de dois a cinco anos.* (…)
>
> ***Artigo 152.º-A - Maus tratos:*** *1 - Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e: a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus tratos físicos ou psíquicos,* ***incluindo castigos corporais****, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;* (…)

A leitura destas normas parece conduzir à conclusão de que quem infligir castigos corporais a outrem pratica um crime de violência doméstica ou de maus-tratos. Sucede, todavia, que a clareza desta conclusão é ameaçada por três fatores: em primeiro lugar, a incriminação não foi criada com o objetivo de proibir a aplicação de castigos corporais leves com finalidade educativa; em segundo lugar, é duvidoso o conteúdo do poder-dever de educação/correção dos pais em relação aos filhos; e

por último, o conceito de violência e de maus-tratos pode exigir um certo grau de intensidade (e/ou a reiteração) do castigo físico.

Colocando a tónica na irrelevância penal da conduta dos pais, Faria (2005) sustenta que castigos muito leves e aplicados por quem detenha o poder-dever de correção podem ser socialmente adequados (materialmente atípicos). Ressalva, no entanto, que a inserção dessas condutas no âmbito do socialmente adequado implicará sempre a análise detalhada de todas as circunstâncias do caso concreto, em especial: **a finalidade do castigo, a sua indispensabilidade, adequação e proporcionalidade para a educação do menor, a sua não reiteração, a idade do menor, e a sua constituição física e maturidade, entre outras**.

Em sentido próximo, Ferreira (2016) sustenta que **os pais detêm um poder-dever de educação, considerando que, embora esta educação se deva basear no respeito pela integridade física e psíquica da criança, permite o recurso ao castigo corporal leve**.

Adota outra via de enquadramento Carvalho (2012), que **admite a possibilidade de exclusão da ilicitude dos castigos corporais e outros**, tais como as privações de liberdade, **desde que**, em relação a cada situação concreta, se deixe afirmar que tais castigos são **necessários, adequados, proporcionais e razoáveis**, não podendo nunca tratar-se de castigos graves.

Dias (2007) sustenta também a **justificação dos castigos** aplicados com **finalidade educativa, criteriosos, proporcionais e moderados**. Este autor não concorda com a aplicação, neste contexto, do princípio da adequação social, por entender que todas estas condutas que atingem a integridade física do menor são típicas, pelo que a situação só se deixa resolver através de um ponto de vista conflitual, no domínio de uma eventual justificação.

No que respeita à jurisprudência nacional veja-se, a título de exemplo, a decisão do Tribunal da Relação do Porto de 2 de julho de 2008:

> "***Tem-se entendido que a ofensa da integridade física será justificada quando se mostre adequada a atingir um determinado fim***

educativo e seja aplicada pelo encarregado de educação com essa intenção. *Colocam-se a este nível dúvidas sobre a proporcionalidade pedagógica dos castigos físicos e da sua compatibilidade com a dignidade humana do ser humano em desenvolvimento. Faz-se normalmente uma distinção dentro do direito de castigo consoante este seja exercido sobre crianças próprias ou de outrem.* ***Os pais estarão em princípio legitimados ao castigo por força do poder paternal. Dado que o direito de correcção resulta da relação familiar entre pais e filhos, a transferência desse direito apenas poderá ocorrer relativamente a pessoas próximas da criança ou que gozem da confiança pessoal dos encarregados de educação.*** Considera-se, ainda, que o direito ao castigo nunca será exercido na presença dos verdadeiros encarregados de educação, uma vez que o direito destes últimos prevalece." [3]

Da decisão parcialmente transcrita, não só resulta que a jurisprudência utiliza o poder-dever de educação como causa de justificação de castigos corporais, como o considera limitado a um círculo restrito de pessoas, a saber, os pais e alguns familiares próximos dos menores.

Relativamente à aplicação de castigos corporais, ainda que leves, por terceiros à relação familiar, os nossos Tribunais são perentórios quanto à sua ilicitude. Na verdade, ainda que seja possível dizer que educadoras, auxiliares de educação e professores, são titulares de um poder-dever de correção transmitido pelos pais dos menores a seu cargo (poder de correção derivado), não podem, em momento algum, aplicar castigos físicos. Isto significa que não só são titulares de um poder-dever corretivo limitado, como qualquer ação educativa da sua parte que ofenda a integridade física da criança pode originar responsabilidade civil e criminal.

Por outro lado, os pais não podem, de forma alguma, recorrer a objetos, tais como paus, cintos ou réguas para aplicarem castigos corporais.

[3] Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02/07/2008, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/01/2009 e o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/10/2009.

A **12 DE OUTUBRO DE 2016 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA** condenou um pai que desferiu, com um cinto dobrado, uma pancada nas pernas da sua filha menor de 7 anos, causando-lhe dores e equimoses nessa área, pela prática de um crime de ofensas à integridade física qualificada em virtude de ser ascendente e de se tratar de vítima particularmente indefesa e devido ao meio empregue. É necessário no entanto esclarecer que o arguido não vivia com a menor, encontrando-se esta a cargo dos avós, razão que impediu a aplicação do crime de violência doméstica (art. 152º). Prosseguindo, foi dado como provado que o arguido pretendia dissuadir a menor de voltar a sair de casa sem autorização e, em geral, de desobedecer à avó. Pese embora o pretenso fito educativo da conduta, o Tribunal qualificou-a como uma "*violação inaceitável da integridade física da menor, uma demonstração intolerável de força física intencionalmente dirigida à lesão do corpo e da saúde de uma criança indefesa com apenas 7 anos de idade*". Pelo exposto, foi o pai da menor condenado a 10 meses de pena de prisão suspensa na sua execução pelo período de um ano mediante a apresentação de comprovativos de procura de emprego, frequência de formações parentais e sujeição a consultas atinentes ao consumo de substâncias aditivas.[4]

Uma alteração de paradigma

A discussão acerca da legitimidade da aplicação de castigos corporais, ainda que leves, é relativamente recente.

Não queremos com isto dizer que estes casos nunca tenham chegado ao conhecimento dos nossos Tribunais. Na verdade, há várias decisões judiciais sobre esta matéria, abrangendo desde simples palmadas a situações de violência extrema.

Verifica-se assim alguma **sensibilidade por parte dos Tribunais Portugueses a esta questão, independentemente da gravidade da ofensa,** como se irá procurar

[4] Acórdão do Tribunal de Lisboa de 12/10/2016.

demonstrar com casos reais:

A **26 DE OUTUBRO DE 2004 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA** condenou um pai que, frequentemente, agredia a sua filha menor com paus, ferros, pontapés, referindo, ainda, que a menor não era sua filha, mas de um cigano. Como resultado, a menor ficou com cicatrizes nas zonas afetadas. Segundo o Arguido, estas ofensas de caráter pretensamente educativo, tinham como fundamento o mau desempenho escolar da menor e o facto de se interessar por rapazes. Pelos factos praticados, o arguido foi condenado a 14 meses de prisão efetiva. Sublinhe-se a fundamentação do Tribunal: "*Torna-se necessário salientar, perante a sociedade, a impropriedade de condutas como a do arguido. Vive-se uma época em que o simples castigo corporal exercido sobre os filhos é posto em causa quer no domínio do Direito quer no campo da Psicologia.*".[5]

A **9 DE DEZEMBRO DE 2010 O TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA** condenou um pai que desferiu duas bofetadas ao filho menor na via pública. Foi dado como provado que o infrator se encontrava embriagado quando deu as bofetadas na face do seu filho de 12 anos, causando-lhe hematomas. Os factos ocorreram depois de o ir buscar a casa de um amigo. Em sua defesa, o arguido alegou que apenas bateu no seu filho porque este oferecia resistência em voltar a casa, não obstante ter aulas no dia seguinte de manhã. Em suma, o arguido invocou o seu poder-dever de correção. A sua argumentação não colheu, tendo sido condenado a dois anos de pena de prisão suspensa na sua execução mediante pagamento da quantia de 1.500,00 Euros a uma instituição social pela prática de um crime de ofensas à integridade física qualificada, em virtude da relação de ascendente e da severidade das lesões.[6]

[5] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 26/10/2004.
[6] Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/12/2010.

Não obstante a tolerância social que referimos, a verdade é que, aos poucos, vamos assistindo a uma progressiva aproximação da doutrina e da jurisprudência ao ideário internacional de proibição de castigos corporais.

Citando uma decisão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de junho de 2013: "*Atualmente, urge pôr o acento tónico no poder corretivo da persuasão, do exemplo e da palavra e na desnecessidade de causar dor física para corrigir, de forma a poder dar uma resposta satisfatória a este problema social tão disseminado.*"[7]

Face ao exposto, e atenta esta função pedagógica que os Tribunais portugueses vão desempenhando, não podemos deixar de enaltecer a decisão do **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA DE 7 DE OUTUBRO DE 2009**, bem como a do **TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA DE 12 DE OUTUBRO DE 2016**, que, esperamos, representem o início de uma corrente jurisprudencial inovadora e convergente com os ideários internacionais. Pode ler-se nas mencionadas decisões:

> "*O poder de correcção (e não direito de correcção) deve ser entendido como inserido no direito à educação nunca abrangendo o direito de agredir e de ofender a integridade física e psíquica dos filhos - neste sentido, inequivocamente Cristina Dias, «A Criança como sujeito de direitos e o poder de correcção», revista JULGAR, n.º 4, 2008, p. 95 e 101. O direito à educação por parte dos filhos e o dever de educação, por parte dos pais, não permite qualquer entendimento que passe pela admissibilidade de qualquer comportamento violento dos pais ou de quem exerce as responsabilidades parentais. Educar não significa punir mas sim ensinar e corrigir sem violência física ou psíquica. Por outro lado, é preciso diferenciar o que será um eventual e legítimo poder correctivo em determinadas fases de crescimento, nomeadamente na infância ou em fases precoces da adolescência e a difícil compreensibilidade (senão mesmo inadmissibilidade) desse poder nas fases tardias da adolescência ou na juventude.*".[8]

[7] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/06/2013.
[8] Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/10/2009.

"Entendemos igualmente, conforme plasmado em muitos documentos produzidos no âmbito da Unicef, que, ante as práticas ainda massivas de castigos corporais no âmbito dos deveres de educação, e para mudar este estado de coisas, urge criar uma cultura de não violência para com as crianças, e de construção de uma barreira de consciencialização social e individual que afirme ser totalmente inaceitável em qualquer circunstância os adultos expressarem a sua vontade ou as suas frustrações na linguagem da violência."[9]

Também na doutrina nacional vamos encontrando algumas vozes a favor da proibição absoluta dos castigos corporais com objetivo educativo. Referimo-nos aqui à posição de Sottomayor (*cit.* in Dias, 2008), segundo a qual, o dever de educação dos pais veio substituir o direito de correção, esbatendo-se a distinção tradicional entre o adulto e a criança. A autora critica a tolerância da nossa cultura em relação aos castigos físicos. Apesar da posição sustentada, a mesma autora **admite o uso de força física para proteção da criança: pense-se na criança que está prestes a colocar a mão no fogão, os dedos na tomada ou que se abeira de um parapeito**, até porque as crianças percecionam mais rápida e facilmente como justificada a reação a situações de perigo iminente para a sua saúde do que a reação corretiva (Catron e Masters, 1993; Siegal e Cowen, 1984).

Esta configuração das coisas assenta no efeito útil imediato do castigo. Contudo, ressalve-se que a aplicação de um castigo físico, mesmo que produza um efeito útil imediato, não envolverá, amiúde, a internalização de normas morais e sociais necessárias ao processo de socialização das crianças (Grusec & Goodnow, 1994; Hoffman, 1983; Lepper, 1983).

Sottomayor (*cit* in Dias 2008) defende ainda a existência de uma graduação entre ilicitude civil e ilicitude penal, devendo certos castigos ser considerados ilícitos, mas não crimes, reservando-se esta qualificação para os casos mais graves.

[9] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/10/2016.

Também Dias (2008) sustenta que o dever de obediência dos filhos, previsto no artigo 1878.º, n.º 2 do Código Civil, não implica a possibilidade de recurso à violência por parte dos pais e que este dever de obediência é mais moral que jurídico, não podendo o seu cumprimento obter-se coercivamente. Para esta autora, **educar não significa punir, mas ensinar e corrigir sem violência física ou psíquica**.

III. Projetos Nacionais

Nos últimos anos verifica-se uma maior mobilização da sociedade civil no combate à violência doméstica. Apesar disso, em Portugal, esta realidade continua a não ser frequentemente debatida.

Tal deve-se à aceitação pela sociedade de um certo tipo de castigos corporais.

A Comissão Nacional para a Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças e Jovens, entidade nacional com competência para a proteção da infância, tem dois projetos, onde esta temática é tratada:

- Projeto Tecer a Prevenção - implementado a nível nacional em 2010 pretende criar um momento reflexivo das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo relativamente aos Direitos das Crianças;
- Mês da Prevenção dos Maus-Tratos na Infância - implementada em 2008, a Comissão Nacional dinamiza a nível nacional uma campanha de prevenção de maus-tratos na infância.

No âmbito da Segurança Social existem alguns programas de apoio financeiro a instituições que acolhem crianças, no sentido de capacitar os técnicos para uma intervenção centrada no superior interesse da criança, como por exemplo o Plano Desafios, Oportunidades e Mudanças (DOM), que ulteriormente foi substituído pelo Plano Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança (SERE +). Apesar de não fazerem especificamente referência ao combate aos castigos corporais, contribuem inevitavelmente para o combate a essa realidade.

IV. Conclusões

- No conteúdo das responsabilidades parentais encontra-se um dever de educação dos progenitores em relação aos filhos, que abrange também a sua correção. Esta correção deve dar preferência à repreensão não física (advertência, explicação, limitação de diversões, etc.) em relação aos castigos corporais, que deverão converter-se num recurso extremo, não habitual, e de intensidade diminuta (com o objetivo da sua progressiva eliminação).

- Assim, há consenso em relação à ilegitimidade absoluta de castigos graves (considerando os meios usados, as consequências da conduta, o contexto em que é aplicado e o grau de reiteração da conduta) e de castigos sem finalidade educativa.

- Existe, igualmente, consenso quanto à legitimidade do uso de força (de modo proporcional, adequado e limitado ao estritamente necessário) para proteção da criança face a perigos iminentes, não se tratando, nestes casos, de um castigo.

- A maioria da doutrina nacional aceita a não responsabilização jurídico-penal do progenitor que aplique um castigo leve, proporcional e razoável, com finalidade educativa, embora baseando-se em fundamentos diversos: justificação, por apelo ao direito de correção (inscrevendo-o no exercício de um direito do artigo 31º, nº 2 b), do CP) ou irrelevância penal da conduta em nome de um princípio de adequação social, considerando a tolerância social deste tipo de comportamentos.

- Na verdade, se todos os castigos corporais (aplicados pelos pais a menores que consigo coabitem) se encontram aparentemente a coberto da tipificação

do artigo 152.º, nem todos se enquadram materialmente no crime de violência doméstica. Este entendimento não parece contrário aos compromissos internacionais a que o Estado português se encontra vinculado, porque os castigos que não se consideram materialmente abrangidos por este crime são aqueles que (por serem leves, pontuais e com finalidade educativa) não se inserem no conceito de maus-tratos nem de violência, não correspondendo à *ratio* deste crime.

- Já se pode questionar se estes comportamentos seriam enquadráveis no crime de ofensas corporais simples (artigo 143º), por se tratar de crime menos grave. Há, na verdade, castigos corporais que, não preenchendo materialmente o artigo 152º, são enquadráveis no artigo 143º (ofensas corporais simples) ou no artigo 145º (ofensas qualificadas por uma culpa agravada tendo em conta a relação parental). Porém, se se verificarem todos os critérios enunciados (lesão muito leve, finalidade educativa, proporcionalidade) a maioria da doutrina considera não haver crime de ofensas corporais - apelando à exclusão da ilicitude (justificação) ou à adequação social.

- Clara Sottomayor admite, porém, que apesar de não haver ilicitude penal, possa subsistir uma ilicitude de outra índole - designadamente civil - tendo em consideração a escassa gravidade das condutas e o princípio da subsidiariedade da intervenção penal (Direito penal como a *ultima ratio* da intervenção do Estado).

- No fundamental parece existir um consenso relativamente generalizado nesta matéria, embora o seu enquadramento varie consoante os autores. Existe de igual forma consenso sobre a necessidade de promover uma parentalidade positiva, baseada na confiança, no diálogo, na advertência e na aplicação de medidas educativas que não impliquem o uso de força física. Por outro lado, deve também advertir-se para a gravidade de castigos que não implicam o uso de força física, mas que podem ter consequências psicológicas muito negativas: *v.g.* humilhações repetidas, privações de liberdade duradouras.

- A doutrina portuguesa tem-se debruçado muito pouco sobre a problemática da inflição de castigos físicos fora do domínio familiar, mas é, no essencial, convergente no sentido do reconhecimento da sua ilegitimidade.

V. Medidas propostas

Com o intuito de alterar o paradigma dos castigos corporais na sociedade portuguesa, propomos as seguintes medidas:

a. Reforço do acompanhamento social de pais e outros educadores (técnicas/os da área social e da saúde)

Reforçar o acompanhamento social de proximidade a realizar por equipas multidisciplinares especializadas no âmbito da pediatria/infância, aos futuros pais e mães, bem como a famílias, de forma gratuita, o que irá permitir a identificação de situações de crise e promover a prevenção de desequilíbrios sociais e económicos. Propõe-se também a sinalização precoce para a CPCJ local, ou até mesmo para o Ministério Público (dependendo da gravidade da situação), de situações que configurem ofensas corporais ou maus tratos, seja na vertente dos castigos corporais ou de outros castigos/tratamento degradante.

Grupos-alvo: futuros pais e pais.

Grupos Promotores: Ministério da Saúde e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

b. Promoção da formação na área da parentalidade positiva

Disponibilizar, de forma gratuita, sessões de formação na área da parentalidade positiva, aos pais, futuros pais e recém pais, pelos centros de saúde e maternidades, bem como através do CAFAP - Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental.

Estas sessões deverão ser devidamente divulgadas pelos médicos de família, obstetras e profissionais de saúde que se encontrem a acompanhar as famílias.

Grupo-alvo: futuros pais, recém pais, pais.

Grupo Promotor: Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

c. Reforço e capacitação dos CAFAP

O CAFAP - Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental - é um serviço de apoio especializado às famílias com crianças e jovens, vocacionado para a prevenção e reparação de situações de risco psicossocial, mediante o desenvolvimento de competências parentais, pessoais e sociais das famílias, atuando sempre que a família o solicite.

Esta resposta social comporta hoje uma valia muito reduzida, devido à falta de verbas e de divulgação junto do público em geral, o que compromete a possibilidade de contratação ou manutenção de profissionais e impossibilita qualquer esforço de *follow-up* junto das famílias intervencionadas.

Este serviço tem como objetivos fundamentais o fomento de práticas de parentalidade positiva e o fortalecimento de relações familiares através da realização de *workshops*, acompanhamento familiar e potenciação do diálogo inter-familiar.

Para um referencial de 50 famílias a equipa deveria ser composta por:

- Um técnico de serviço social;
- Um educador social;
- Um psicólogo.

Grupo-alvo: Pais, educadores e crianças.

Grupo Promotor: Ministério do Trabalho, Solidariedade e da Segurança Social e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

d. **Garantia de acesso de todas as crianças a serviços de pedopsiquiatria e saúde mental**

Os serviços de pedopsiquiatria e saúde mental da infância e adolescência deverão abranger todas as crianças, no sentido da Convenção dos Direitos da Criança, *i.e.*, pessoas de idade inferior a 18 anos, e o seu atendimento deverá ser gratuito e prestado no mais curto espaço de tempo possível. O acesso será feito através de sinalização do Centro de Saúde, Escola ou CPCJ da área da residência ou a pedido.

Também é vital dotar estes serviços/departamentos de mais recursos humanos e alargar as suas instalações de forma a abranger um maior número de crianças e adolescentes.

Grupo-alvo: crianças e adolescentes.

Grupo Promotor: Ministério da Saúde e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

e. **Garantia de que as crianças têm acesso a serviços apropriados à sua idade, onde possam falar de forma confidencial**

Criação de espaços dedicados às crianças em centros de saúde, esquadras e escolas, onde tenham acesso a informação sobre os seus direitos e possam, de forma confidencial, falar com profissionais e denunciar situações de violência.

Esta já é a prática na área da contraceção e planeamento familiar, existindo espaços próprios, especializados, móveis e nos próprios hospitais, podendo esta experiência ser transposta, com adaptações, para a área do apoio a crianças e jovens, prevenindo

a violência e os maus tratos.

Grupos-alvo: crianças e adolescentes.

Grupo Promotor: Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

f. Inclusão dos Direitos das Crianças no programa nacional das escolas e promoção da participação das crianças e jovens

Acrescentar a temática dos Direitos das Crianças (onde se incluirá o estudo da Convenção Universal dos Direitos das Crianças) ao plano nacional de estudos, nomeadamente na disciplina de educação para a cidadania. A lecionação deverá adaptar-se à idade das crianças ao longo do seu percurso escolar, desde o pré-escolar.

Paralelamente, a escola deverá promover a aprendizagem dos direitos humanos e da cidadania no dia-a-dia dos alunos, envolvendo-os no cuidado da escola e em ações que visem consciencializá-los para o respeito mútuo. As escolas deverão ainda criar oportunidades para, num ambiente seguro, num clima de confiança, as crianças exercerem o direito fundamental a manifestar as suas ideias, nomeadamente através da realização de assembleias de alunos.

Grupo-alvo: crianças, jovens e educadores.

Grupo Promotor: Ministério da Educação e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

g. Criação de equipas multidisciplinares em todas as escolas

Todas as escolas deverão ter uma equipa multidisciplinar, composta por profissionais da área social [serviço social e psicologia] capaz de dar apoio a crianças e pais. Deverão ser criados locais seguros para partilha de informação e acompanhamento dos casos mais problemáticos (seria importante que integrassem um elemento das

CPCJ local).

Grupos-alvo: crianças e familiares.

Grupo Promotor: Ministério da Educação e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

h. Obrigatoriedade de creditação profissional para trabalhar com crianças

Os profissionais que exerçam atividades que envolvam um contacto habitual com crianças devem possuir competências específicas para exercer esse cargo. Trabalhar com um grupo vulnerável, tal como as crianças, requer competências, capacidades e formação específicas, tais como: formação base em disciplina positiva a incluir módulos sobre Direito das Crianças e o enquadramento jurídico dos castigos corporais, métodos alternativos de resolução de conflitos, práticas de disciplina positiva com crianças em situação de especial vulnerabilidade, e outros que se considerem necessários e adequados à sua formação. No âmbito destas formações deverá enfatizar-se a necessidade de as entidades responsáveis por crianças e jovens alertarem a CPCJ local sempre que se verifiquem indícios de que a criança se encontra sujeita a castigos corporais (ou tratamento humilhante/degradante) por parte dos pais e/ou outros educadores.

Esta formação seria obrigatória e condição *sine qua non* para o exercício das suas funções, sendo devidamente creditada. Para os que já se encontram em funções, esta formação deveria ser realizada de modo gradual.

Grupo-alvo: profissionais/cuidadores que trabalhem diretamente com crianças, nomeadamente equipas técnicas e educativas de casas de acolhimento, auxiliares de ação educativa, professores, educadores.

Grupo Promotor: Governo.

i. Formação de Atores Chave

Promover ações de formação específicas para diferentes públicos-alvo e adaptadas às suas realidades. Estas formações seriam focadas em Direitos das Crianças e na temática dos castigos corporais.

Grupos-alvo: órgãos de polícia criminal, professores, assistentes sociais, educadores sociais, outros profissionais/cuidadores que interajam diretamente com crianças, magistrados e advogados, profissionais da área da saúde, pais, educadores e crianças.

Grupo Promotor: Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministério da Educação, Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

j. Elaboração de um compêndio contendo todas as práticas e formações de parentalidade e disciplina positiva validadas existentes em Portugal.

Este compêndio destina-se a dar informação sobre a oferta formativa existente em parentalidade positiva e práticas disciplinares positivas em Portugal, devendo estar acessível ao público em páginas institucionais, tais como, no *site* da Segurança Social, Ministério da Educação e CNPDPCJ e em locais destinados para o efeito, como por exemplo, Centros de Saúde, Unidades de Cuidados na Comunidade, Hospitais, Maternidades, entre outros.

Grupo-alvo: população em geral, crianças, pais e encarregados de educação, educadores, profissionais de diferentes áreas (saúde, justiça, área social, educação, etc.).

Grupo Promotor: Ministério da Saúde e Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, Ministério da Educação, Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

k. **Promoção da sensibilização da comunidade**

Sendo a prevenção e a sensibilização um dos melhores meios para combater esta problemática, sugerimos a realização de três campanhas: uma destinada ao público em geral, outra para pais, educadores e profissionais de diferentes áreas (saúde, justiça, área social, educação) e outra para crianças.

A primeira campanha seria realizada através dos *media* (promovendo informação e debate sobre esta temática), da disponibilização de material informativo vário e de *outdoors* publicitários;

A segunda campanha seria realizada através da disponibilização de material informativo, nomeadamente, relativamente ao material informativo dirigido aos pais, poderia seguir-se o exemplo sueco, onde se disponibilizava, nos hospitais e maternidades aquando do nascimento da criança, fraldas com a frase impressa na parte traseira: "*Aqui não se bate!*". Propomos ainda a criação de uma página na *internet* dedicada à eliminação dos castigos corporais e promoção da educação e da disciplina positiva. Com este *site* pretende-se difundir a mensagem de que os castigos corporais são proibidos à luz da legislação nacional e internacional, com uma área exclusiva para promover ferramentas de educação/disciplina positiva.

A terceira, seria realizada através da disponibilização de material informativo adequado à idade das crianças e da criação de uma secção na página da internet relativa à eliminação de castigos corporais, especificamente dedicada às crianças.

Grupos-alvo: população em geral, crianças, pais e encarregados de educação, educadores, profissionais de diferentes áreas (saúde, justiça, área social, educação, *etc*.).

Entidades promotoras: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens; Governo.

I. Incentivo à investigação científica nesta temática

No panorama nacional académico não tem havido muita investigação e discussão em torno desta temática, sendo a maioria da produção centrada numa perspetiva jurídica. Dever-se-á incentivar o estudo e a investigação científica nesta área, através da promoção de colóquios e conferências de cariz nacional e internacional, bem como através do financiamento público para a investigação e produção científica. As intervenções orais deverão ser complementadas com o seu registo escrito, através de artigos científicos ou de *abstracts*. Os *abstracts* deverão ficar disponíveis ao público na plataforma do evento.

Grupos-alvo: académicos das áreas do Direito, Psicologia, Sociologia, Educação, Criminologia e Serviço Social.

Grupo Promotor: Ministério da Educação, Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Ministério da Presidência e Modernização Administrativa (nomeadamente Secretaria de Estado para a Cidadania e Igualdade).

m. Realização de um estudo longitudinal

I. Para garantir que houve efetivamente uma maior consciencialização acerca desta temática e averiguar a evolução social, propomos a realização de um estudo longitudinal por um período não superior a 10 anos após a criação e início de implementação do *Action Plan.* Deverão, igualmente, ser aplicados questionários, de forma bianual, para monitorizar e avaliar a implementação do *Action Plan.*

Grupo-Alvo: comunidade académica, nomeadamente, a centrada no estudo das ciências sociais.

Grupo Promotor: Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens; Governo.

n. Alterações legislativas

Surge então a necessidade de alterar a legislação em vigor, na área do Direito Civil e do Direito Penal.

As alterações legislativas propostas teriam por objetivo colmatar lacunas e tornar claro que as responsabilidades parentais devem incluir uma parentalidade positiva.

- Alteração à legislação civil:

No âmbito da legislação civil, propõe-se acrescentar ao art.1878º do Código Civil, dedicado ao conteúdo das responsabilidades parentais, um terceiro número com o seguinte conteúdo:

n.º *3* – ***"No cumprimento das responsabilidades educativas os pais devem respeitar os filhos, não os sujeitando a castigos físicos ou tratamento humilhante***".

Grupos-alvo: grupos políticos (poder legislativo).

Grupo Promotor: Poder legislativo.

- Alterações à legislação penal:

A alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal prevê que:

"*Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

> *d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com* ***ele coabite****; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*"

Os progenitores que não coabitem com os menores, mas que apenas os tenham a seu cargo aos fins-de-semana (por vezes sem pernoita), ou pontualmente, no âmbito do direito de visita, não podem ser punidos por este crime. Face à atual redação deste tipo legal de crime verifica-se a desproteção dos menores em relação ao progenitor com quem não coabitem. Esta situação já foi exemplificada *supra*, com referência a acórdãos.

Assim, propõe-se que se acrescente ao número 1, alínea d): **"ou que seja seu descendente ou ascendente".**

Desta forma, o tipo legal em análise passaria a ter a seguinte redação:

"*Quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:*

> *d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite* ***ou que seja seu descendente ou ascendente****; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*"

Mais ainda, deve ser fomentado o recurso a formações de parentalidade positiva. Assim, sugere-se que, e à semelhança do que acontece com a frequência de programas específicos de prevenção de violência doméstica, se especifique e se acrescente, para estes casos, a pena acessória de obrigatoriedade de frequência de programas de parentalidade positiva.

Assim, o n.º 4 passaria a ter a seguinte redação:

> *"Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica* ***e/ou de parentalidade positiva****."*

Deverá, igualmente, ser promovida uma alteração de natureza substantiva com efeitos processuais. A lei criminal portuguesa não prevê para os condenados pela prática do crime de violência doméstica, a quem seja aplicada a inibição das responsabilidades parentais, uma solução idêntica à prevista para as medidas de segurança não privativas da liberdade. Referimo-nos aqui à possibilidade que o artigo 103.º do Código Penal concede aos interditos para, cumpridos determinados prazos mínimos, solicitarem a remoção da medida de segurança pelo desaparecimento dos pressupostos que ditaram a sua aplicação.

Isto porque o n.º 6 do artigo 152.º estabelece que:

> *"Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos."*

Acontece, porém, que para o crime em análise, nem o Código Penal nem o Código de Processo Penal preveem solução na eventualidade de a proibição do exercício das responsabilidades parentais deixar de se justificar, porque o progenitor se reabilitou. Assim, seria adequado (tendo em consideração o próprio interesse da criança) acrescentar-se no artigo 152.º nº 6 do Código Penal, o seguinte:

> ***"É correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no art. 103º".***

O crime de maus-tratos previsto e punido pelo artigo 152.º-A do Código Penal, ao contrário do crime de violência doméstica regulado pelo artigo 152.º deste diploma, não contempla a aplicação de quaisquer penas acessórias.

Situação tanto ou mais peculiar quando ambos os crimes têm em comum o facto de a sua verificação depender da existência de uma relação especial entre agente e vítima.

Pelo aqui exposto, é recomendável a previsão de penas acessórias, tais como, o afastamento do agressor em relação à vítima e, ainda, quando as circunstâncias o justifiquem, a submissão do agressor a determinados programas de reinserção social.

Propõe-se, assim, a criação de um n.º 3 e de um n.º 4 no artigo 152.º-A, com o seguinte teor:

> *n.º 3: "**Nos casos previstos nos números anteriores podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de maus tratos <u>e/ou de educação positiva</u>.**"*
>
> *n.º 4: " **Quem for condenado por crime previsto neste artigo pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício da tutela ou de outras funções que impliquem o contacto com menores ou pessoas particularmente indefesas por um período de um a dez anos**".*

VI. Abreviaturas

Art. – Artigo
CAFAP - Centro de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental
cit. – citação
CC- Código Civil Português
CNPDPCJ - Comissão Nacional De Promoção Dos Direitos E Proteção Das Crianças E Jovens
CP – Código Penal Português
CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens
DOM – Plano Desafios, Oportunidades, e Mudanças
N.º - Número
v.g. – verbi gratia (latim – por exemplo)
SERE + - Plano Sensibilizar, Envolver, Renovar, Esperança
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

VII. Bibliografia

Manuais

Carvalho, A. (2007). Direito Penal – Parte Geral, Coimbra: Coimbra Editora.

Carvalho, A. (2012). Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra: Coimbra Editora, 2nd ed., 2012, pp. 520-521.

Faria, P.(2005). A Adequação Social da Conduta no Direito Penal, Porto: Universidade Católica.

Ferreira, E. (2016). Violência Parental e Intervenção do Estado. Porto: Universidade Católica Editora.

UNICEF - United Nations Children's Fund (2014). Hidden in Plain Sight: A statistical analysis of violence against children. New York.

Artigos científicos

Bender, H. L., Allen, J. P., McEhaney, K. B. Antonishak J., Moore, C. M., Heather, O. K., & Davis, S. (2007). Use of harsh physical discipline and developmental outcomes in adolescence. Development and Psychopathology, 19, 227–242.

Bussman, K. (2009) The Effect of Banning Corporal Punishment in Europe: A Five-Nation Comparison. Available at: http://www.gruppocrc.net/IMG/pdf/Bussman_-_Europe_5_nation_report_2009.pdf

Deckard et al (1997). Externalizing Behavior Problems and Discipline Revisited: Nonlinear Effects and Variation by Culture, Context, and Gender. Psychological Inquiry, 8, 3, 161-175

Dias, C. (2008). A criança como sujeito de direitos. JULGAR, 4, 95-101.

Faria, P. (2006) Acerca da fronteira entre o castigo legítimo de um menor e o crime de maus tratos do art. 152º do Código Penal", Comentário ao Acórdão do STJ de 05-04-06, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 16, n.º 2, Abril-Junho, Coimbra: Coimbra Editora.

Gershoff, E. (2002). Corporal punishment by parents and associated child behaviors and experiences: A meta-analytic and theoretical review. Psychological Bulletin, 128, 539–579.

Z., Dodge, K. A., Pettit, G. S., & John E. Bates, J. E. (1994). Spanking in the home and children's subsequent aggression toward kindergarten peers. Development and Psychopathology, 6, 445–461.

Instrumentos normativos

Comité dos Direitos das Crianças, Comentário Geral n.º 8 (2006), sobre o direito da criança à proteção contra os castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes, CRC/C//GC/8, disponível em: disponível em www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/CRCIndex.aspx

Constituição da República Portuguesa.

Código Penal Português.

Código Civil Português.

Portaria n.º 139/2013 de 2 de abril - estabelece a forma de intervenção, organização e funcionamento dos Centros de Apoio Familiar e Aconselhamento Parental.

Jurisprudência

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora 26/10/2004.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 02/07/2008.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 28/01/2009.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 07/10/2009.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 9/12/2010.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19/06/2013.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/10/2016.

Coordinator: Partners: Evaluator: co-funded by European Commission